

DECISÃO N° 1642951, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.441210/2016-83

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 2416040/16-7

Expediente do Recurso n.: 3363329/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 158 a 168, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em relação à primeira infração descrita no AIS, verifico que constam nos autos provas da sua materialidade. É o que se nota pelo documento "Controle de Teor de Cloro Residual Livre" (fl. 16). Os registros do dia 7 e 13 de junho de 2016, e 10,

18 e 20 de outubro de 2016 revelam teor de 3.0, 2.5, 2.8, 2.8 e 2.2, respectivamente, mesmo após tratamento. Tais índices são superiores ao estabelecido na legislação sanitária, qual seja, 2.0 ppm. Dessa feita, está comprovada o descumprimento da legislação sanitária, de modo que, pelo menos em parte, o AIS deve ser mantido.

Contudo, em relação às demais infrações, insta rever a decisão condenatória anteriormente emitida. Diferentemente do teor de cloro residual livre, não há provas nos autos que demonstrem que os alimentos não estavam conservados à temperatura adequada ou que a embarcação não dispunha de local exclusivo para guarda dos medicamentos.

A área autuante faz referência, em sua manifestação, ao relatório de inspeção. Contudo, o único documento juntado é o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, de fls. 131 e 132, que não traz informações que evidenciem, sem margem para discussão, que houve a prática da infração. Ao contrário, a conclusão da inspeção sanitária é que a embarcação estava em condições sanitárias satisfatórias. Por mais que alguns itens estejam assinalados como "Insatisfatórios", as condições são genéricas, não sendo possível confirmar que se trata das infrações descritas no AIS.

Não há como sustentar a autuação somente com base na narrativa do servidor autuante. É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato não ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Ademais, a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não significa - e nem pode significar - uma escusa total da Administração Pública em produzir provas das suas alegações. De fato, há situações em que a produção de provas é extremamente difícil, como no caso de desacato, prevalecendo os fatos narrados pelo servidor autuante. Contudo, no presente caso, era factível a produção de provas por parte do fiscal sanitário, instruindo o processo com termos ou notificações emitidas, ou até mesmo foto.

Como tais cuidados não foram adotados e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não há como subsistir a

autuação feita à COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE referente às infrações 2 e 3 descritas no AIS, haja vista a insuficiência de provas.

Por fim, esclareço que, acerca da reincidência, a Lei nº. 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões oferecidas, desconsiderando as infrações descritas nos itens 2 e 3 do AIS, com respectiva redução do valor da multa.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/10/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1642951** e o código CRC **F21A1524**.